



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.730 - SP
(2014/0220668-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : L Z
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A A T Z
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS.

1. Consoante dispõe os arts. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e 7º, inciso I, da Resolução n. 10/2015 do STJ, quando houver problemas técnicos no peticionamento eletrônico do Poder Judiciário, o prazo recursal automaticamente estará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, desde que a indisponibilidade perdure por mais de 60 minutos. Intempestividade afastada.

2. No presente caso, o embargante deixou de apontar quaisquer obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. É inviável opor embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para rejeitar os aclaratórios anteriormente opostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.730 - SP
(2014/0220668-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por L Z ao acórdão desta Terceira Turma do STJ, o qual não conheceu dos aclaratórios anteriormente opostos ante a sua intempestividade.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 649):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Em suas razões (e-STJ, fls. 656-658), o embargante alega que o sistema de peticionamento eletrônico do STJ ficou inoperante por motivos técnicos no último dia para interposição da insurgência entre as 16h06 e 18h39, conforme comprovado à fl. 641 (e-STJ). Dessa forma, o prazo recursal que se findava em 8/9/2015, foi prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, 9/9/2015, data da oposição dos aclaratórios de fls. 633-641 (e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.730 - SP
(2014/0220668-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da nova análise dos autos verifica-se que assiste razão ao embargante, pois consoante dispõe o art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, quando houver problemas técnicos no peticionamento eletrônico do Poder Judiciário, o prazo recursal automaticamente estará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Importante assinalar, na espécie, que o art. 7º, inciso I, da Resolução n. 10 de 6/10/2015 do STJ prevê que o prazo recursal também será prorrogado para o próximo dia útil quando a indisponibilidade ocorrer no último dia do prazo recursal e perdurar por mais de 60 minutos, como foi o caso dos autos, o que configura a tempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 633-641 (e-STJ).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Quando o sistema de peticionamento eletrônico do Poder Judiciário estiver indisponível por motivo técnico, o prazo recursal fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial. [...] 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 45938/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia final do prazo recursal, o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestivo. 2. Argumentos expendidos nas razões do agravo regimental insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo a mante-la por seus próprios fundamentos. 3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 133604/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015)

Dessa forma, passando ao reexame dos embargos de declaração anteriormente opostos, verifico que estes não merecem acolhimento.

Com efeito, em suas razões o embargante alegou a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, repisando os argumentos aduzidos no agravo regimental acerca da impossibilidade de vinculação da pensão alimentícia ao salário mínimo, bem como a existência de omissão capaz de ensejar ofensa aos arts. 5º, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB.

Assim, cabe destacar que o embargante deixou de apontar quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, limitando-se a aduzir os mesmos fundamentos já alegados anteriormente quanto à inviabilidade de vinculação entre a pensão alimentícia e o salário mínimo.

Destarte, diante da ausência dos requisitos do art. 515 do CPC, cumpre rejeitar os embargos de declaração, não sendo o referido recurso instrumento para análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento de matéria constitucional para posterior interposição de recurso extraordinário dirigido ao STF, sob pena de usurpação da competência deste.

Confira-se:

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. (EDcl nos EAREsp 186.449/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 1/7/2013)

A pretendida análise de violação dos princípios constitucionais suscitados pelos embargantes não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. (EDcl no AgRg nos EAREsp 101.974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 12/6/2013)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a intempestividade dos aclaratórios anteriormente opostos e, por conseguinte, rejeitá-los.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0220668-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 581.730 / SP

Números Origem: 00755181620118260000 20130000192880 20130000335139 20130000467666
3620120110029529 755181620118260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L Z
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A A T Z
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L Z
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A A T Z
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.